



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15234/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisca Lima de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02566/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisca Lima de Souza.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 082.426-7.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 943/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 13 de junho de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 24 de julho de 2019.

3.5. Valor: R\$2.155,08.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 56/59), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS, bem como de documento que comprove o estado civil da ex-servidora. Em face de precedentes, os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 62/63, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15234/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria, segundo o qual:

“No tocante à comprovação do atual estado civil da ex-servidora, entendo que tal documentação não influenciaria, ao menos em primeira análise, a avaliação da legalidade de sua aposentadoria. Ademais, não há maiores dúvidas com relação à identidade da aposentada.

Quanto à ausência de Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado, também apontada pelo Órgão Auditor, entendo que a referida documentação encontra-se às fls. 18/19, conforme indica o Despacho de fl. 60”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15234/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA LIMA DE SOUZA, matrícula 082.426-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 943/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 16:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO